



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002253-16.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ELISANGELA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP BR TELECOM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara

MM. Juiz da causa: João Luis Calabrese

Apelante: Elisangela Gomes da Silva

Apelada: Vip Br Telecom Eireli

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS** – Não comprovada a contratação –
Inexigibilidade dos débitos – Ausente o dano moral –
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para
declarar a inexigibilidade da dívida oriunda dos
contratos números 2165561694 (valor de R\$ 97,99) e
2167257952 (valor de R\$ 73,47), “devendo a
Requerida se abster da cobrança dos valores por
qualquer meio, inclusive a Plataforma Serasa Limpa
Nome” – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41476

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.219/221, prolatada pela I. Magistrado João Luis Calabrese (em 11 de dezembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, para declarar a inexigibilidade da dívida oriunda dos contratos números 2165561694, no valor de R\$ 97,99, e 2167257952, no valor de R\$ 73,47, “devendo a Requerida se abster da cobrança dos valores por qualquer meio, inclusive a Plataforma Serasa Limpa Nome”, arcando a Autora com 95% das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios do patrono da Autora em R\$ 1.000,00 e do patrono da Requerida em 15% do “valor de danos morais pretendidos”, observada a gratuidade processual da Autora.

Alega que a inclusão de dívida inexistente na plataforma da “Serasa Limpa Nome” afetou negativamente o *score* da Autora, que caracterizado o dano moral, e que diminuiu o valor dos honorários advocatícios (devem ser fixados com base no valor da causa ou na Tabela da OAB). Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e para a majoração do valor dos honorários advocatícios (fls.232/270).

Contrarrazões a fls.274/290, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade) e pleiteando a condenação da Autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

É a síntese.

De início, anoto que ausente a inépcia recursal, porque a Autora insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, fatos incontrovertidos que não comprovada a contratação entre as partes, e que inexigíveis os débitos constantes da plataforma “Serasa Limpa Nome” (nos valores de R\$ 97,99 e R\$ 73,47 – fls.61/63) – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais e ao valor dos honorários advocatícios.

A plataforma “Serasa Limpa Nome” consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor, destacando-se que a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome¹. Ressalto que referida plataforma não é um banco de dados de consulta pública, já que seu acesso é restrito e demanda cadastro do usuário com inserção de *login* e criação de senha, autorizado apenas ao devedor.

Ademais, não demonstrado o nexo de causalidade entre o

¹ “Todas as ofertas que estão no Serasa Limpa Nome são referentes a dívidas negativadas? Não, nem todas. No Serasa Limpa Nome também é possível negociar contas atrasadas (não negativadas). Assim, mesmo que o consumidor não esteja com o CPF negativado, poderá haver ofertas de acordos para contas que estão atrasadas. Você pode consultar seu CPF no site ou aplicativo da Serasa ou tirar dúvidas diretamente com a empresa responsável. Observação: na categoria Contas atrasadas entram também dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não estão mais incluídas no cadastro de inadimplentes.” (Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>>. Acesso em 09.04.2025).

score do Autor e o débito inserido na plataforma, tampouco que aquele débito foi divulgado a terceiros ou registrado em cadastros de inadimplência, notando-se que o débito não negativado não é utilizado no cálculo do Serasa Score² e que consta nos documentos de fls.61/63 que a dívida “não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa” (o que é roborado pelo documento de fls.193/195).

Assim, porque a mera inclusão do nome da Autora na plataforma “Serasa Limpa Nome” não gera restrição ao crédito, e porque não demonstrado o desvio produtivo da consumidora (que não decorre do simples ajuizamento da ação), não caracterizado o dano moral.

Em relação às verbas da sucumbência, caracterizada a sucumbência mínima da Requerida (a Autora pleiteou a inexigibilidade do débito no valor total de R\$ 171,46 e indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00, mas declarada apenas a inexigibilidade do débito), o que importaria a exclusiva condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, mas a ausência de recurso da Requerida impede tal condenação exclusiva.

Logo, de rigor a manutenção do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, em favor do patrono da Autora, para que se evite a *reformatio in pejus*, com o improvimento do recurso.

Destarte, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 17% do “valor de danos morais pretendidos”.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé da Autora, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.

² “Contas atrasadas (não negativadas) impactam meu Score? As contas atrasadas nem sempre estão negativadas. Apenas débitos negativados podem impactar a o cálculo do Serasa Score, ou seja, nem toda conta atrasada tem impacto na pontuação. Contas atrasadas vencidas há mais de 5 anos não serão consideradas para o cálculo do Score em hipótese nenhuma.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/score/o-que-e-score/>>. Acesso em 09.04.2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 17% (dezesete por cento) do “valor de danos morais pretendidos”, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual da Autora.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator